

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000572/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/04/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014754/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201088/2024-23
DATA DO PROTOCOLO: 09/04/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIAO, CNPJ n. 05.275.341/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA;

E

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALFREDO HEINZ BREITKOPF;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos empregados no comércio varejista e atacadista em geral e dos empregados em empresas de serviços contábeis, incluindo todos os trabalhadores da área administrativa das empresas dos referidos ramos, com abrangência territorial em Curitiba/SC, Frei Rogério/SC, Ponte Alta do Norte/SC, Ponte Alta/SC, Santa Cecília/SC, São Cristóvão do Sul/SC e Timbó Grande/SC.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o Salário Normativo (Piso Salarial) aos integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de agosto de 2023, nas seguintes bases:

- a) **R\$ 1.728,00** (Um mil, setecentos e vinte e oito reais) a partir da admissão;
- b) **R\$ 1.849,00** (Um mil, oitocentos e quarenta e nove reais), após 60 dias na empresa.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos que já tenham trabalhado no comércio e ou concessionária, receberão como salário normativo o valor de **R\$ 1.849,00** (Um mil, oitocentos e quarenta e nove reais), a partir da admissão.

Parágrafo Segundo: Os empregados exercentes da função de limpeza (faxineiros) receberão salário normativo de **R\$ 1.702,00** (Um mil, setecentos e dois reais).

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de reajuste do Piso Salarial Estadual (Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº. 459/2009-SC) em janeiro de 2024 para valor superior aos constantes desta cláusula, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados no mês de agosto/2023, pela aplicação do percentual de **4,50%** (quatro vírgula cinquenta por cento).

Parágrafo Único: Os empregados admitidos após a data-base anterior (agosto/2022), terão correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, conforme tabela abaixo:

Admissão	Correção	Admissão	Correção	Admissão	Correção
ago-22	4,50%	dez-22	3,00%	abr-23	1,50%
set-22	4,13%	jan-23	2,63%	mai-23	1,13%
out-22	3,75%	fev-23	2,25%	jun-23	0,75%
nov-22	3,38%	mar-23	1,88%	jul-23	0,38%

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Fica vedada às empresas descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados, valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente, ou retomadas pela empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

As empresas pagarão 1% (um por cento) ao dia sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Antecipação do percentual de 50% do 13º Salário aos empregados que requeiram até 10(dez) dias antes do início das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRAORDINÁRIA

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA NONA - HORA EXTRA DOS COMISSIONISTAS

I. As horas extras sobre a parte fixa do salário, se houver, será calculada pela divisão da hora normal por 220, acrescentando-se ao valor da hora assim calculada, o adicional definido nesta convenção, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas.

II. As horas extras da parte variável serão apuradas pela divisão do valor das comissões auferidas no mês considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, calculando-se sobre o resultado o percentual da hora extra previsto na Cláusula Oitava desta CCT, pagando-se ao empregado somente o valor do adicional, nos termos da súmula 340 e OJ nº 397 do TST.

Parágrafo Único: As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias serão efetuadas com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito a uma gratificação mensal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial estipulado no item "b" da Cláusula Terceira, a título de quebra-de-caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO DO COMISSIONISTA

Aos empregados que recebem somente comissão, ou salário misto (fixo mais comissão), fica assegurado o piso salarial da categoria, estabelecido neste instrumento normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES E PAGAMENTO DAS COMISSÕES

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento de comissões a seus empregados comissionados, sempre calculando de acordo com o discriminado na carteira de trabalho ou em contrato assinado a parte.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FECHAMENTO DAS COMISSÕES

A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo para pagamento das comissões antes do último dia do mês deverá satisfazê-las no período de 10(dez) dias, não podendo ultrapassar o prazo previsto no parágrafo único do art. 459 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho de seus empregados a função pelos mesmos efetivamente exercida.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR

Poderão as empresas sindicalmente representadas pelo SINCODIV e a ele filiadas, solicitar a intervenção dos Sindicatos Convenientes para a elaboração e aprovação de programas de participação de seus empregados nos resultados por produtividade e/ou desempenho, nos termos da Lei 10.101/2000, com a elaboração, inclusive, do instrumento respectivo.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

Ficam os empregados responsáveis pelas diferenças que forem encontradas na conferência dos valores em caixa, desde que seja realizada na presença do operador responsável pela mesma. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro porventura verificado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES

As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente, lanches para seus empregados, quando estiverem trabalhando em regime de horas extras em caráter excepcional, nos termos do artigo 61 da CLT. As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório deverão destinar um local em condições de higiene, a fim de que seus empregados possam lanchar.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício referido.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o dispositivo legal que foi infringido, sob pena de não poder alegar a falta grave em juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CÁLCULO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

O cálculo das férias, do 13º salário e das verbas rescisórias levará em conta o valor médio das comissões nos últimos 12(doze) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na mesma empresa, poderão ser homologadas perante o Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Único: Sendo do interesse da empresa fazer a homologação perante o Sindicato dos Empregados, deverá pagar, no ato da homologação, taxa instituída por aquela Entidade.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No pedido de demissão com indenização do aviso prévio, os dias correspondentes integrar-se-ão para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio, no caso do empregado obter novo serviço antes do término do referido aviso concedido, devendo a empresa anotar dispensa, por escrito, no verso do mesmo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALISTAMENTO MILITAR

A partir do conhecimento, pelo empregado, de sua incorporação ao serviço militar, terá estabilidade no emprego até 60(sessenta) dias após a baixa no referido serviço. Do conhecimento de sua incorporação, dará ciência ao empregador em 48 (quarenta e oito) horas.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, na forma do artigo 118 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego ao empregado, em vias de se aposentar, nos últimos 18 (dezoito) meses que antecedem o direito a aposentadoria por tempo de serviço integral ou por velhice, excluindo-se as de caráter especial, de conformidade com o determinado pela Lei da Previdência Social, desde que exercido na época oportuna (18 meses), sob pena de ser considerada extinta a garantia ora estabelecida e, desde que esteja trabalhando na mesma empresa por 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese do empregado ser demitido sem justa causa no decurso dos 18 meses e que comprovar até 10 dias após o recebimento do Aviso Prévio sua condição de pré-aposentadoria, nos termos do caput desta cláusula, terá o aviso prévio reconsiderado e reintegrado as suas funções habituais, sem prejuízo dos seus salários.

Parágrafo Segundo: O tempo de serviço para os efeitos de obtenção da mencionada garantia de emprego, deverá ser comprovado pelo empregado, com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, ou seja, pelo INSS e desde que requerido dentro do mesmo prazo acima estabelecido.

Parágrafo Terceiro: Atingido o direito, extingue-se a garantia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CHEQUES SEM FUNDOS

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, por estes recebidos quando na função de caixa ou serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma a obrigatoriedade de existência de responsável para visto no cheque no ato de seu recebimento.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

Por ocasião do reajuste salarial e quando da admissão, não poderá empregado mais antigo receber salário inferior ao mais novo na mesma função, devendo neste caso, ser efetuada a equiparação salarial na forma da lei, salvo se a empresa tiver quadro organizado de carreira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa da mulher gestante, desde a concepção até 90(noventa) dias após a licença estabelecida em lei.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO DO VIGIA

Com base no artigo 7º, inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado às empresas e respectivos empregados exercentes da função de vigia, estabelecerem acordo de compensação de horário de trabalho, possibilitando fixarem a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) hora de descanso, resguardando o direito do empregado em realizar refeições no local de trabalho, durante o seu turno.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

A eventual supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média anual daquelas horas, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas poderão compensar as horas extras laboradas nos limites da lei, com igual período de descanso em até 6 meses da sua prestação, por acordo escrito, conforme estabelece o § 5º art. 59 da CLT.

Parágrafo único: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado por qualquer motivo, as horas extras não compensadas deverão ser pagas no ato rescisório juntamente com as demais verbas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM DIAS FERIADOS

As empresas poderão convocar seus empregados para trabalho em feriados, mediante o pagamento das horas laboradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal ou com a compensação em outro dia, nos termos e nos limites estabelecidos na Cláusula Trigésima Quarta desta Convenção.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA

A remuneração do repouso semanal incluirá a média das comissões percebidas no mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA LANCHES

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada do empregado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 10 (dez) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 10 (dez) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

Parágrafo Segundo: Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro: De acordo com o que trata o art. 74, § 2º da CLT e de acordo com a Portaria MTE 671/2021, os empregadores poderão implantar alternativamente outros sistemas eletrônicos de controle de jornada, como registro web de ponto, sistema biométrico de registro digital, facial ou leitor de íris, desde que atendam às exigências de inviolabilidade do registro, seu arquivamento eficaz e acesso à Inspeção do Trabalho, quando solicitado.

Parágrafo Quarto: Os meios alternativos acima indicados, inclusive o REP, ficam dispensados da emissão diária de registro de ponto, devendo, contudo, manter arquivos digitais idôneos para emissão de relatórios, que deverão ser entregues mensalmente para todos os empregados.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR, EMPREGADO ESTUDANTE E OU VESTIBULANDO

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização de provas nos horários destinados a elas, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação por certidão do referido estabelecimento no dia seguinte a falta.

b - do empregado ou empregada para acompanhar filho menor até 14 (anos) anos ou inválido, em até 3 (três) dias por semestre, mediante comprovação por declaração médica, cujo documento deverá ser exibido no dia seguinte à consulta.

Parágrafo Único: Não apresentado a declaração médica no prazo aqui estipulado, a falta será considerada injustificada, mesmo que venha o empregado a apresentar em outro dia que não o dia seguinte.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CURSOS E REUNIÕES

Estabelecem as partes que os cursos ou reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TROCA DO DIA DE FERIADO

As empresas poderão trocar o dia do feriado por outro imediatamente anterior ou posterior, visando proporcionar aos empregados um período maior de descanso contínuo.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados em até três vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias ininterruptos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, nos termos do § 1 art. 134 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva remuneração.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA-MATERNIDADE

A licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art.7º da Constituição Federal poderá ser prorrogada por 60(sessenta) dias totalizando um período de 180 dias de licença naquelas empresas que se enquadrarem no que preceitua a lei 11.770 de 9 de setembro de 2008.

Parágrafo Primeiro: Tendo a empresa aderido ao programa empresa cidadã, a empregada terá direito a prorrogação por 60 (sessenta) dias, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo Segundo: A prorrogação será garantida, na mesma proporção também a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo Terceiro: Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos na percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo Quarto: No período de prorrogação de licença-maternidade a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida na creche ou organização similar.

Parágrafo Quinto: Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior a empregada perderá o direito da prorrogação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 1(um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único: Os empregados serão responsáveis por eventuais danos ocorridos fora do local de trabalho ou por extravio dos uniformes, equipamentos individuais de proteção ou dos instrumentos e equipamentos para o desempenho de suas funções fornecidos pela empresa, devendo substituí-los as suas expensas.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

De acordo com a Nota Técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018 da CONALIS - MPT e em cumprimento ao que foi deliberado pelos representantes dos trabalhadores no comércio em geral, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 18 de julho de 2023, as empresas descontarão dos seus empregados, associados ou não associados ao Sindicato Laboral, e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 3 % (três por cento) da remuneração dos mesmos nos meses de **Novembro de 2023 e julho de 2024**, limitados a R\$ 100,00 (cem reais) em cada mês mencionado, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista, Atacadista e Similares de Curitiba e Região, em favor da mesma, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro: E também em conformidade com o Acórdão da nova tese fixada pelo STF (Supremo Tribunal Federal) no Tema 935 de Repercussão Geral, "É Constitucional a instituição, por acordos ou convenções coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (STF Pleno, ARE, 1.018, 459/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão virtual de 14/04/2023, 24/04/2023, 01/09/2023 e 11/09/2023).

Parágrafo Segundo: Não poderá sob qualquer hipótese haver nenhuma interferência, objeção e ou omissão das empresas quanto ao desconto da referida Contribuição de cada trabalhador, associado ou não associado ao Sindicato Laboral, e ainda não poderá a empresa dispor de qualquer meio de indução a oposição dos trabalhadores, sob pena de caracterização de conduta de prática anti sindical por parte da empresa, o que é considerado crime, a qual serão aplicadas as penalidades da presente convenção caso se constate tal interferência, bem como serão tomadas todas as medidas legais de denúncia por prática anti sindical perante a Justiça.

Parágrafo Terceiro: Esclarecem os sindicatos convenentes que o conteúdo do *caput* desta cláusula não foi objeto de negociação entre as partes, tratando-se de ato unilateral de vontade expresso em assembleia laboral, não tendo o sindicato patronal qualquer ingerência na referida deliberação.

Parágrafo Quarto: O sindicato laboral declara, para todos os efeitos e fins, que assume total responsabilidade pelo conteúdo e efeitos desta cláusula, inclusive eventual devolução de valores, assumindo isoladamente o polo passivo de eventual ação judicial que tenha por objeto a Contribuição Negocial Profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA RETROATIVIDADE E DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A presente convenção terá vigência retroativa a 01/08/2023, ficando estabelecido que as diferenças decorrentes dos reajustes ora pactuados, não pagos sobre a folha do mês de agosto de 2023, deverão ser pagas junto à folha de março de 2024, ou no máximo juntamente com o pagamento do salário do mês seguinte em que esta convenção for registrada no sistema mediador do Ministério da Economia.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Multa de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria profissional, por infração, pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo, sendo 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical profissional.

Curitibanos (SC), 25 de março de 2024.

}

MARCOS ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIAO

ALFREDO HEINZ BREITKOPF
PRESIDENTE
SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.